

ADV.(A/S) : DANIEL CISCON (272847/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 05.11.2019.

AGRAVO – OBJETO – IMPUGNAÇÃO – DEFICIÊNCIA – ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Visando o recurso reformar certa decisão, as razões devem estar direcionadas a infirmá-la. O descompasso entre o fundamento assentado no ato atacado e a minuta do agravo interno conduz ao não conhecimento deste último. Precedente: agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário nº 598.609/MG, Pleno, relator o ministro Edson Fachin, acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de agosto de 2017.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1164)
COM AGRAVO 1.227.142

ORIGEM : 53228201120168090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : JUNIO ALVES ARAUJO
ADV.(A/S) : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (55744/DF, 33670/GO)
ADV.(A/S) : KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (33883/GO)
AGDO.(A/S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
ADV.(A/S) : JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA (17208/GO, 174143/MG, 23519-A/PB, 409573/SP)
ADV.(A/S) : IGHOR LIMA E SILVA (36671/GO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários e aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTETÓRIO.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 1º.04.2019 e a petição do recurso extraordinário foi apresentada somente em 26.04.2019, ou seja, após o término do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.378 (1165)

ORIGEM : 175378 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : ANTONIO MARCO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : LUCAS ANDREY BATTINI (82253/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMULADA 17 ANOS APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TEMÁTICA NÃO ENFRENTADA PELO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. O ato coator limitou-se a assentar a inviabilidade de conhecimento da matéria que lhe fora submetida, sem tecer quaisquer considerações acerca da ocorrência (ou não) das nulidades ora apontadas. Desse modo, é inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer da temática originariamente, sob pena de supressão de instância e violação às regras constitucionais de repartição de competências. Precedentes.

2. A condenação imposta ao ora paciente, que remonta ao ano de 2002, já transitou em julgado, de modo que há óbice processual a impedir o conhecimento desta impetração, pois esta CORTE não tem admitido a utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo de Revisão Criminal. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se **nega provimento**.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.678 (1166)

ORIGEM : 177678 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : PAOLAAZEVEDO CORREA
ADV.(A/S) : KARLA FELISBERTO DOS REIS (86444/MG)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no caso, a periculosidade social da agravante, sobre a qual recaem fortes indícios de *participação em uma rede de traficantes, com comercialização de grande quantidade de entorpecentes na cidade de Poços de Caldas e região*. Segundo se extrai dos autos, *verifica-se que ela era traficante atuante no grupo criminoso, ocupando posição de destaque pela quantidade de contatos que possuía e pela variedade de entorpecentes que comercializava*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.780 (1167)

ORIGEM : 177780 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : RODRIGO FRAENIM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN (69784/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 540.424 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em *Habeas Corpus* requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se **nega provimento**.

SEGUNDO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.624 (1168)

ORIGEM : Inq 4624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : AÉCIO NEVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 08.10.2019.

COMPETÊNCIA – SENADOR DA REPÚBLICA. O fato de o agente ocupar cargo público não gera, por si só, a competência da Justiça Federal. Define-a a prática delitiva.

AG.REG. NA PETIÇÃO 7.149 (1169)

ORIGEM : Pet 7149 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, reconsiderou a decisão proferida em 21 de março de 2019, no tocante à alínea “a” do item 3, para determinar o arquivamento do processo, remetendo-se cópia integral ao Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Rosa Weber. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 26.11.2019.

COMPETÊNCIA – COLABORAÇÃO PREMIADA – CRIME ELEITORAL – CONEXÃO – AUSÊNCIA. A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar, considerada a imputação de crime comum,

pressupõe a existência de conexão entre os delitos.

SIGILO – ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – ARTIGO 7º, § 3º, DA LEI Nº 12.850/2013 – AFASTAMENTO – INVIABILIDADE. Ausente situação a autorizar o afastamento do sigilo, subsiste o fenômeno, no que voltado à efetividade da colaboração firmada.

COLABORAÇÃO PREMIADA – HOMOLOGAÇÃO – ACORDO – EFICÁCIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA – SUBSISTÊNCIA. Uma vez homologado, pelo Supremo, acordo de colaboração premiada, persiste a competência do Tribunal para exame de controvérsia referente à respectiva eficácia, sem prejuízo da declinação quanto aos procedimentos investigatórios ou processos decorrentes de elementos revelados pelo delator.

AG.REG. NA PETIÇÃO 7.987

(1170)

ORIGEM : 7987 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : BAHIA
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 AGTE.(S) : ADEMIR CAZAROTTO
 AGTE.(S) : TARLISE ANA CAUS CAZAROTTO
 AGTE.(S) : IVAN ANTONIO CAUS
 AGTE.(S) : ANITA MARIA GUINZELLI CAUS
 AGTE.(S) : TARCIANO ANDRE CAUS
 AGTE.(S) : CASSIANO ANTONIO CAUS
 AGTE.(S) : ALICE CRISTINA CAUS
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE (44111/BA)
 AGDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

EMENTA: AGRADO INTERNO NA PETIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA ACO 347. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO QUE DEMARCOU DIVISAS ENTRE OS ESTADOS DA BAHIA E DO TOCANTINS. AUTORES PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEL NA REGIÃO DE FRONTEIRA ENTRE OS ESTADOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONSULTA À POPULAÇÃO INTERESSADA. ARTIGO 18, § 3º E § 4º, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA FIRMAR ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS E DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO COM REDIMENSIONAMENTO DAS DIVISAS. ART. 18 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A legitimidade extraordinária não se presume, mas depende de expressa autorização legal, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

2. As situações de obrigatoriedade da consulta popular não ensejam legitimidade para a propositura de ação anulatória. Ademais, a hipótese dos autos não se encontra disposta nos dispositivos constitucionais invocados, de modo a confirmar a ausência de legitimidade *ad causam*.

3. A ausência de condição da ação autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, II, e do artigo 485, VI, ambos do CPC, consoante afirma a jurisprudência desta Corte.

4. O cancelamento de Cadastro Ambiental Rural deve ser discutido em via própria, não configurando hipótese de ação anulatória de acordo regularmente homologado pela via judicial.

5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.325

(1171)

ORIGEM : 8325 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 AGTE.(S) : PEDRO SILVESTRE ROCHA COSTA
 ADV.(A/S) : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (37270/DF, 64449/PR, 99962A/RS) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

EMENTA: AGRADO INTERNO NA PETIÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SOBRESTADO NA ORIGEM PELA SISTEMÁTICA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, § 5º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA TAXATIVA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 102, I, DA CRFB/88. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os casos que justificam a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento originário estão previstos no artigo 102, I, da CRFB/88.

2. Dentre as disposições taxativas do mencionado dispositivo constitucional não há qualquer previsão de competência desta Corte para analisar, originariamente, pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso pendente em processo cujo sobrestamento foi determinado na origem, a fim de que aguarde o julgamento final, por este Supremo Tribunal Federal, de processo paradigma afeto à sistemática da repercussão geral.

3. Em tais circunstâncias, cabe ao Tribunal de origem a análise de ação ajuizada com a finalidade de dar efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.426

(1172)

ORIGEM : 8426 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PIAUÍ
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 AGTE.(S) : MARIA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA CAETANO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO "NOSSA UNIÃO É COM O POVO"
 ADV.(A/S) : LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (7301/PI) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

EMENTA: AGRADO INTERNO NA PETIÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA ORIGEM. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA TAXATIVA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 102, I, DA CRFB/88. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os casos que justificam a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento originário estão previstos no artigo 102, I, da CRFB/88.

2. Dentre as disposições taxativas do mencionado dispositivo constitucional não há qualquer previsão de competência desta Corte para analisar, originariamente, pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso, cujo juízo de admissibilidade ainda se encontra pendente na Corte de origem.

3. Incidem, na espécie, as Súmulas 634 e 635 do STF, que dispõem, respectivamente, que “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*”, e que “*Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*”.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

TERCEIRO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.456

(1173)

ORIGEM : 05114638820164058100 - JUIZ FEDERAL
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 AGTE.(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

EMENTA: TERCEIRO AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 37. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADEQUÊNCIA. IMPERIOSA DEFERÊNCIA ÀS DECISÕES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.646, TEMA 976 DA REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL PELO RELATOR DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ARTIGO 1.035, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO E UNIFORME DO PLENÁRIO DA CORTE SOBRE O TEMA, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE